



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA NORMATIVA - OTN	Nº 004/2014
------------------------------------	-------------

ASSUNTO

Estabelecer critérios de segurança contra incêndio para regularização e vistorias das Estações Coletoras destinadas ao armazenamento de Petróleo Bruto, pela Diretoria de Atividades Técnicas – DAT do CBMSE.

MOTIVAÇÃO

Ofício UO-SEAL/SMS 0064/2014 Petrobrás considerando a necessidade de definir as medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações destinadas ao armazenamento de Petróleo Bruto;

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- Lei 4.183/99 que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações no Estado de Sergipe;
- Lei 4.184/99 que dispõe sobre a Taxa de Aprovação de Projetos de Construção no âmbito do CBMSE;
- Orientação Técnica Normativa nº 01/2013 – OTN 01 do CBMSE;
- Orientação Técnica Normativa nº 03/2014 – OTN 03 do CBMSE;
- Portaria nº 040/2014 –GCG, de 18 de março de 2014 do CBMSE;
- NBR 17505 – Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;
- IT-25/2011 do CBPMESP – Líquidos combustíveis e inflamáveis;
- Norma Petrobras N-1203 – Projetos de Sistemas Fixos de Proteção Contra Incêndio em Instalações Industriais Terrestres;
- Portaria nº 220/2013 do CBMRN.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

DEFINIÇÕES

Petróleo Bruto emulsão oleosa, caracterizado como uma mistura de hidrocarbonetos retirados do subsolo, contendo água e sedimentos, que não tenha sido processado em refinaria, apresentando ponto de fulgor: $37,8\text{ °C} \leq \text{PF} < 60\text{ °C}$. Classificado como líquido combustível classe II conforme Tabela 1, da norma ABNT NBR-17505-1.

Estação Coletora nível I instalação que possua tanques de armazenamento de petróleo bruto com capacidade individual menor que 200 m^3 e capacidade total de armazenamento menor que 1.200 m^3 .

Estação Coletora nível II instalação que possua tanques de armazenamento de petróleo bruto com capacidade individual igual ou superior a 200 m^3 e capacidade total de armazenamento igual ou superior a 1.200 m^3 .

MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

1. Ficam obrigadas às instalações destinadas a armazenamento de petróleo bruto, classificadas quanto à ocupação no grupo M2 conforme anexo D da OTN 001/2013, a utilizarem as seguintes medidas de segurança contra incêndio e pânico:

- I – Acesso de viaturas de emergência;
- II – Plano de emergência;
- III – Brigada de Incêndio;
- IV – Alarme de Incêndio;
- V – Sistema de Hidrante e Mangotinhos;
- VI – Espuma e Resfriamento.

1.1. As medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos I, II, III e IV devem utilizar integralmente como parâmetro, as Instruções Técnicas do CBPMESP.

1.2. As medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos V e VI deste artigo devem utilizar como parâmetro a Instrução Técnica nº 25 CBPMESP.

1.3. A proteção contra incêndio para as edificações administrativas e demais ocupações não enquadradas no grupo M2 devem utilizar integralmente como parâmetro, as instruções técnicas do CBPMESP.

1.4. Para as **Estações Coletoras nível I**, ficam dispensadas das medidas de segurança contra incêndio e pânico contidas nos incisos III, IV, V e VI. Desde que atenda as seguintes alternativas de proteção:

- a) possuir distância mínima de 40 metros para edificações construídas, devendo observar que a fiscalização é de responsabilidade da empresa que detém o direito para exploração do petróleo;
- b) ser protegido por sistema móvel de geração de espuma numa distância máxima de 40 quilômetros, constituído por: viaturas de combate a incêndio com pressão mínima de 10 kgf/cm², vazão mínima de 50.000 litros/hora, capacidade de 7.000 litros de água e 500 litros de LGE. A capacidade de água e LGE podem ser atendidas por até duas viaturas de combate a incêndio. As viaturas de combate a incêndio devem estar devidamente equipadas e com pessoal qualificado para sua operação e combate ao sinistro;
- c) o espaço mínimo entre tanques (costado a costado) deve ser no mínimo 1 metro;
- d) distância mínima de 1/3 do diâmetro do tanque, mas nunca inferior a 1,5 metro, ao lado mais próximo de qualquer via de circulação interna ou qualquer edificação importante na mesma propriedade,
- e) afastamento mínimo dos tanques para vegetação de 10 metros;
- f) a área deverá ser cercada;
- g) ter bacia de contenção que atenda aos requisitos de 6.1.7.1, 6.1.7.2 ou 6.1.7.3 da Instrução Técnica nº 25 do CBMESP;
- h) edificações existentes que não atendam a distância mínima prevista na alínea “a” devem apresentar junto ao CBMSE um estudo de vulnerabilidade com possíveis alternativas, o qual será avaliado por comissão técnica do CBMSE.

1.5 As **Estações Coletoras de nível I que não atendam as alternativas de**

proteção contidas no parágrafo anterior e as Estações Coletoras de nível II devem adotar as medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos de I a VI do art. 1º desta Portaria.

APRESENTAÇÃO DO PROJETO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

- 1. Para as estações Coletoras nível I** o Projeto Contra Incêndio e Pânico deverá ser apresentado em forma de Plano de Emergência e memorial descritivo, devendo constar a localização da edificação e medidas alternativas de proteção (croqui).

Para a brigada de Incêndio, das estações coletoras nível I, deve constar no plano de emergência e no memorial descritivo o quantitativo mínimo de 04 pessoas disponíveis na viatura de combate a incêndio, diariamente durante as 24h.

- 2. Para as estações Coletoras nível II** o Projeto Contra Incêndio e Pânico deverá ser apresentado conforme documentação exigida na Orientação Técnica Normativa – OTN 003/2014; tendo como referência esta OTN.